



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AglInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62653 - MT  
(2020/0002239-8)**

**RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE : CELSO ALVES PINHO**  
**ADVOGADO : CELSO ALVES PINHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT012709**  
**AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**  
**INTERES. : FERNANDO FANTINEL PICOLLI**  
**ADVOGADO : HILTON SANTOS DA SILVA - MT011794**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE AUTORIZOU O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO, CONCOMITANTE, DE MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Nos termos da Súmula n.º 267 do STF, *não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*
2. Na hipótese dos autos, a decisão judicial inquinada não apenas desfiava recurso próprio, com possibilidade de concessão de efeito suspensivo, como ainda o impetrante efetivamente se valeu dessa via recursal, embora sem sucesso.
3. Mandado de segurança incabível. Manejo abusivo de subsequentes recurso ordinário, embargos de declaração e agravo interno.
4. Agravo interno desprovido com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62653 - MT  
(2020/0002239-8)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : CELSO ALVES PINHO  
**ADVOGADO** : CELSO ALVES PINHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT012709  
**AGRAVADO** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
**INTERES.** : FERNANDO FANTINEL PICOLLI  
**ADVOGADO** : HILTON SANTOS DA SILVA - MT011794

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE AUTORIZOU O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO, CONCOMITANTE, DE MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Nos termos da Súmula n.º 267 do STF, *não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*
2. Na hipótese dos autos, a decisão judicial inquinada não apenas desfiava recurso próprio, com possibilidade de concessão de efeito suspensivo, como ainda o impetrante efetivamente se valeu dessa via recursal, embora sem sucesso.
3. Mandado de segurança incabível. Manejo abusivo de subsequentes recurso ordinário, embargos de declaração e agravo interno.
4. Agravo interno desprovido com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

### RELATÓRIO

Consta dos autos que CELSO ALVES PINHO (CELSO) adquiriu de FERNANDO FANTINEL PICOLLI (FERNANDO) uma escavadeira hidráulica - marca New Holland, pelo valor de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais) -,

entregando, como parte do pagamento, um cheque de R\$ 57.300,00 (cinquenta e sete mil e trezentos reais), o qual foi apresentado duas vezes para compensação, mas retornou por ausência de fundos.

Em razão disso, FERNANDO promoveu a execução desse título de crédito, que foi distribuída sob o n.º 1004533-69.2018.8.11.0002, em trâmite na 1ª Vara Cível de Várzea Grande - MT, e no curso da qual foi deferida a busca e apreensão da mencionada escavadeira.

CELSO opôs embargos à execução, distribuídos sob o n.º 004632-39.2018.8.11.0002, pugnando (i) pelo deferimento de medida liminar para que fosse suspensa a execução; (ii) pela exclusão dos apontamentos concernentes ao cheque executado; (iii) pela manutenção na posse do bem; e (iv) pelo reconhecimento da competência do Juízo da Comarca de Cuiabá/MT.

Também opôs objeção de pré-executividade, alegando a inexigibilidade do cheque.

CELSO manejou, ainda, ação de resolução contratual (Proc. n.º 1019976-40.2018.8.11.0041), na comarca de Cuiabá, objetivando (i) a rescisão do contrato de compra e venda; e (ii) a suspensão da ordem de busca e apreensão.

Nos autos dos embargos à execução (proc. n.º 004632-39.2018.8.11.0002), sobreveio decisão interlocutória suspendendo o feito executivo bem como os atos constritivos. Contra essa decisão FERNANDO interpôs agravo de instrumento (n.º 1002103-19.2019.8.11.0000), ao qual o Desembargador relator concedeu efeito suspensivo ativo para autorizar o prosseguimento da execução.

Irresignado com essa decisão do Desembargador relator, CELSO interpôs agravo interno, que foi desprovido, e contra esse acórdão sobreveio o AResp n.º 1.667.770/MT, que dele se conheceu para não se conhecer do recurso especial em decisão monocrática de minha lavra. Referida decisão foi confirmada pela Terceira Turma, em agravo interno e, em seguida, pela Corte Especial, em embargos de divergência.

Contra a mesma decisão do Desembargador relator, proferida no Agravo de Instrumento n.º 1002103-19.2019.8.11.0000, que autorizou o prosseguimento da execução, CELSO também impetrou mandado de segurança (proc. n.º 1003794-68.2019.8.11.0000).

A Desembargadora relatora rejeitou liminarmente o pedido, e o agravo interno que se seguiu foi desprovido em acórdão assim ementado:

*RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DA MEDIDA PARA SUSPENDER A DECISÃO - TERATOLOGIA NÃO CARACTERIZADA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A REFERIDA DECISÃO - INVIABILIDADE DO WRIT - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DECISÃO DA RELATORA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.*

*1. O ato judicial atacado pelo writ, ao revés do que tenta fazer crer o impetrante/agravante, não se mostra teratológica ou de flagrante ilegalidade.*

*2. Ademais, consta dos autos que o ora impetrante interpôs Agravo Regimental da decisão ora tida como teratológica, de modo que incabível o mandamus em questão, uma vez que não demonstrada a violação à direito líquido e certo dos impetrantes, tampouco que a manutenção da decisão atacada lhes causará prejuízos de ordem irreversível.*

*(e-STJ, fl. 412, sem destaque no original).*

CELSONO interpôs recurso ordinário, alegando, em suma, que (1) seria cabível mandado de segurança contra ato judicial manifestamente ilegal e que possui direito líquido e certo; (2) não houve impugnação pelo terceiro interessado da decisão agravada; (3) ocorreu supressão de instância; (3) o título que aparelha a execução não possui exigibilidade, pois se trata de cheque emitido como garantia de pagamento e vinculado a contrato de compra e venda; (4) não houve circulação do cheque objeto da demanda; (5) propôs ação de conhecimento contra o terceiro interessado [FERNANDO] o que, segundo alegado, prejudicaria a ação de execução; (6) a ação executiva foi proposta em foro que não detém competência para tanto; e (7) a liminar de arresto [busca e apreensão] concedida não era necessária.

O pedido liminar postulado foi indeferido (e-STJ, fls. 558 e 580).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (e-STJ, fls. 585/592).

Em seguida, o recurso ordinário foi desprovido por decisão monocrática de minha lavra assim resumida:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATOS EXECUTÓRIOS. INTERRUÇÃO. DECISÃO QUE, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO, SUSTOU OS EFEITOS DO ATO QUE SUSPENDEU O ANDAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIORMENTE DETERMINADO. UTILIZAÇÃO DE WRIT. ATO IMPUGNÁVEL POR RECURSO PRÓPRIO, QUE FOI UTILIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 267 DO STF. INADEQUAÇÃO DO USO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO QUE, ADEMAIS, NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE AS RAZÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO, ATRAINDO O ÓBICE DA SÚMULA Nº 283 DO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (e-STJ, fl. 594)*

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 614/616).

No presente agravo interno, CELSONO alegou que (1) o mandado de segurança seria cabível tendo em vista a flagrante ilegalidade do ato judicial inquinado;

(2) existe prova pré-constituída do direito líquido e certo, evidenciando-se, igualmente, risco de perecimento do seu direito, caso mantida da decisão que autorizou o prosseguimento da execução; e (3) o agravo de instrumento manejado por FERNANDO (proc. n.º 1002103-19.2019.8.11.0000) não se poderia sequer dele conhecer.

Foi apresentada impugnação.

## VOTO

A irresignação não colhe êxito.

O mandado de segurança não serve como sucedâneo recursal, conforme se extrai da Súmula n.º 267 do STF, *verbis*:

*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*

No mesmo sentido, o art. 5º, II, da Lei do Mandado de Segurança:

*Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:*  
*I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;*  
*II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;*

No caso dos autos, a decisão judicial atacada no mandado de segurança não apenas era passível de recurso, como efetivamente foi manejado o recurso processual cabível contra ela.

Conforme destacado no relatório, a decisão questionada no presente mandado de segurança foi também impugnada por agravo interno e, posteriormente, por meio de recurso especial, agravo em recurso especial, agravo interno no agravo em recurso especial e embargos de divergência no agravo em recurso especial.

Cumprе ainda destacar que todos esses recursos poderiam, em tese, ter sido recebidos no efeito suspensivo, o que evidencia, a não mais poder, o manifesto descabimento do *mandamus*.

Na realidade, CELSO já foi advertido, no julgamento dos embargos de declaração anteriores (e-STJ, fls. 614/616), que estava utilizando, de forma abusiva, o seu direito de recorrer, o que poderia resultar, inclusive, na multa prevista pelo art. 1.021, § 4º, do CPC. Apesar disso, como se vê, ele apresentou mais um expediente protelatório e sem fundamento.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno e, considerando a manifesta improcedência do recurso, bem como a prévia advertência do impetrante acerca da utilização abusiva de incidentes processuais, **CONDENO-O** ao pagamento de **multa** equivalente a 2% sobre o valor da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no RMS 62.653 / MT  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0002239-8

Número de Origem:

10021031920198110000 10037946820198110000 10046323920188110002

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELSO ALVES PINHO

ADVOGADO : CELSO ALVES PINHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT012709

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : FERNANDO FANTINEL PICOLLI

ADVOGADO : HILTON SANTOS DA SILVA - MT011794

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELSO ALVES PINHO

ADVOGADO : CELSO ALVES PINHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT012709

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : FERNANDO FANTINEL PICOLLI

ADVOGADO : HILTON SANTOS DA SILVA - MT011794

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2023